

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
53/2014 (LIC-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso hierárquico, subscrito por Sofia Fonseca, advogada, em nome e representação de Mirandum FM – Sociedade de Comunicação, Lda., da Deliberação 204/2013 (LIC-R), de 20 de agosto de 2013, que determina a não renovação da licença ao operador de rádio «Mirandum FM – Sociedade de Comunicação, Lda.» e o cancelamento oficioso do operador «Mirandum FM»

Lisboa
21 de maio de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 53/2014 (LIC-R)

Assunto: Recurso hierárquico, subscrito por Sofia Fonseca, advogada, em nome e representação de Mirandum FM, Sociedade de Comunicação, Lda., da Deliberação 204/2013 (LIC-R), de 20 de agosto de 2013, que determina a não renovação da licença ao operador de rádio «Mirandum FM, Sociedade de Comunicação, Lda.» e o cancelamento oficioso do operador «Mirandum FM»

1. Identificação das partes

1.1 Deu entrada na ERC, em 29 de novembro de 2013, um recurso hierárquico, subscrito por Sofia Fonseca, advogada, em nome e representação de «Mirandum FM, Sociedade de Comunicação, Lda.», da Deliberação 204/2013 (LIC-R), de 20 de Agosto de 2013, que determina a não renovação da licença ao operador de rádio «Mirandum FM, Sociedade de Comunicação, Lda.» e o cancelamento oficioso do operador «Mirandum FM».

2. Objeto

2.1 Em síntese, alega a Recorrente:

- a.** «A Recorrente/Operador “Mirandum FM”, é titular de uma licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para o concelho de Miranda do Douro, na frequência 100.1 MHz disponibilizando um serviço de programas generalistas, de âmbito local, tendo o respetivo título habilitador sido emitido a 1 de Dezembro de 2001»;
- b.** «Foram enviados vários ofícios à [...] recorrente com o fim de [esta] complementar a instrução e apreciação do processo de renovação da licença»;
- c.** «Sucede que a Recorrente sofreu várias reestruturações ao longo deste período» pelo que lhe foi «impossível o envio da documentação solicitada»;
- d.** Em todo o caso, «mantém o firme propósito na renovação da licença»;
- e.** Pelo que, para o efeito, junta agora (porque só agora tal é possível) os documentos em falta;

- f. Acresce serem grandes e de difícil reparação os prejuízos causados com a decisão recorrida, uma vez que ela implica o encerramento da rádio, com quebra de todos os contratos em curso e afetação «do prestígio e imagem comercial da [Recorrente]»;
- g. Sendo ainda certo que a «Mirandum FM» é uma referência local, desempenhando uma relevante função social na região de Miranda do Douro, «uma região desertificada em que a maioria da população é idosa e a rádio é para muitos, a sua única companhia».
- h. Além de tudo – e sem prescindir do que fica dito - «com a entrada em vigor da Lei n.º 54/2010 de 24 de Dezembro, o prazo de emissão das licenças passou de 10 anos para 15 anos»;
- i. «Pelo que a actual licença ainda não estaria em prazo de renovação»;
- j. Pois foi pedida a sua renovação em outubro de 2012, momento posterior à entrada em vigor da supracitada disposição legal»;
- k. Pelo que solicita a prorrogação «do prazo de emissão da licença [...] para 15 anos»;
- l. Ou, de qualquer modo, dando provimento ao presente recurso, «a anulação do acto administrativo de não renovação da Licença emitida à “Mirandum FM” e, em consequência,» a aceitação dos documentos juntos com o presente recurso, com a posterior emissão da necessária renovação da licença.

3. Análise e fundamentação

- 3.1** Antes de mais, importa centrar adequadamente o âmbito do presente recurso.
- 3.2** Diz-se no requerimento inicial, que ele é interposto da deliberação 204/2013 (LIC-R), de 20 de agosto de 2013, mas tal não é possível, porquanto a deliberação em causa foi aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, órgão máximo na hierarquia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e do qual, por consequência, não cabe recurso hierárquico, mas apenas impugnação judicial.
- 3.3** O recurso suscetível ser aqui discutido é apenas o do ato que determinou o averbamento do cancelamento oficioso do operador de radiodifusão, bem como o respetivo serviço de programas, praticado pela Unidade de Registos da ERC e, nessa medida, passível de recurso hierárquico.
- 3.4** Simplesmente, assim considerado, o recurso está liminarmente votado ao insucesso. Com efeito, o referido averbamento é uma mera decorrência necessária da deliberação aprovada e

um simples ato de execução da mesma. Não pode ser posto em causa sem se pôr, do mesmo passo, em causa a deliberação que o determinou; ou, no mínimo, sem invocar e provar qualquer facto superveniente que fundamente a suspensão ou o termo de eficácia dos respetivos efeitos.

- 3.5** Ora, a Recorrente não invoca qualquer facto (superveniente ou não) que torne a deliberação 204/2013 (LIC-R) inexecutável, impedindo o averbamento do cancelamento oficioso do operador de radiodifusão, bem como o respetivo serviço de programas;
- 3.6** E, embora ponha em causa a própria deliberação, tal não pode ser aqui apreciado, porque, como se disse, aquela não é suscetível de reapreciação em sede de recurso hierárquico, mas, tão-só, por via de impugnação judicial.
- 3.7** Sobraria a possibilidade de, suprimindo (ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo) as deficiências do impossível recurso hierárquico, convolar tal recurso em reclamação, interpretando-o no sentido de nele se solicitar ao Conselho Regulador a revisão da sua própria Deliberação e dos respetivos termos.
- 3.8** Sucede, contudo, que tal não é também legalmente possível, uma vez que – nos termos do disposto no artigo 162.º, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo, já citado – o prazo de reclamação é de 15 dias e, notificada (como ela própria admite – cf. artigo 2.º do seu requerimento) a 17 de outubro de 2013, a Recorrente só muito depois de expirado aquele prazo, em 29 de novembro de 2013, apresentou a reclamação (*rectius*, o recurso convolado em reclamação). Como reclamação, o requerimento apresentado é extemporâneo.
- 3.9** O requerimento apresentado, quer como recurso hierárquico, quer como reclamação está, pois, condenado a decair por razões adjetivas.
- 3.10** Seja como for, sempre se dirá que, do ponto de vista substantivo, também dificilmente lhe poderia ser dado provimento.
- 3.11** Desde logo, não tem razão a Requerente, quando sustenta que, «com a entrada em vigor da Lei n.º 54/2010 de 24 de Dezembro, o prazo de emissão das licenças passou de 10 anos para 15 anos».
- 3.12** É verdade que, nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio (aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), as licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio passaram a ser emitidas pelo prazo de 15 anos.
- 3.13** Simplesmente, logo o artigo 86.º, n.º 3, do mesmo diploma legal, esclareceu especificamente ser aquele novo prazo apenas aplicável «aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados

depois de 1 de janeiro de 2008 (...), aplicando-se, quanto aos restantes, o prazo que já tenha sido determinado para o ato por ato legislativo ou legalmente vigente à data da sua atribuição ou renovação».

- 3.14** Ora, como a Recorrente expressamente reconhece no artigo 3.º do seu requerimento, o seu título habilitador data de 1 de dezembro de 2001 e está, portanto, fora das condições legais estabelecidas para poder beneficiar da extensão do prazo da licença até aos 15 anos.
- 3.15** Por outro lado, o pedido formulado pela Requerente enferma de um vício intransponível: a sua licença caducou.
- 3.16** Na verdade, de acordo com o estabelecido no artigo 27.º, n.º 2, da mencionada Lei da Rádio, o pedido de renovação das licenças ou autorizações deve ser apresentado junto da ERC entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo.
- 3.17** E, nos termos do artigo, 27.º, n.º 3, «a ERC decide sobre o pedido de renovação das licenças ou autorizações até 90 dias antes do termo do prazo respetivo».
- 3.18** Ora, a Requerente, apesar de reiteradamente alertada para os efeitos da sua inação, não cumpriu nenhum daqueles prazos nem permitiu à ERC – por falta de apresentação tempestiva dos elementos documentais para tal indispensáveis (que só com o presente recurso juntou) – apreciar a renovação da licença no prazo que a lei lhe confere.
- 3.19** Assim, por força do disposto no artigo 28.º, n. 1, sempre da Lei da Rádio, a sua licença extinguiu-se pelo decurso do prazo.
- 3.20** E do que se trata agora não é da sua renovação, mas da concessão de uma nova licença.
- 3.21** Ato que, por ilegal e fora de qualquer poder discricionário que lhe seja normativamente cometido, a ERC não pode praticar sem violação grosseira do artigo 5.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Deliberação

Tendo apreciado um recurso hierárquico, subscrito por Sofia Fonseca, advogada, em nome e representação de Mirandum FM – Sociedade de Comunicação, Lda., da Deliberação 204/2013 (LIC-R), de 20 de agosto de 2013, que determina a não renovação da licença ao operador de rádio «Mirandum FM, Sociedade de Comunicação, Lda.» e o cancelamento oficioso do operador «Mirandum FM», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Negar provimento ao recurso hierárquico interposto, por não ser a decisão recorrida suscetível de tal recurso, uma vez que o Conselho Regulador da ERC que aprovou aquela decisão não está sujeito ao poder hierárquico de outro órgão (cf. artigo 166.º do Código do Procedimento Administrativo);
2. Não admitir a convalidação do recurso em reclamação, atenta a extemporaneidade da respetiva apresentação, nos termos do disposto no artigo 162.º, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo;
3. Declarar, em todo o caso, materialmente não admissível o pedido da Recorrente, porquanto, tendo-se extinguido, nos termos disposto no artigo 28.º, n. 1, da Lei da Rádio, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para o concelho de Miranda do Douro, na frequência 100.1 MHz, de que aquela era titular, o pedido da sua renovação carece de objeto legalmente possível.

Lisboa, 21 de maio de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes